



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 70A79-60316-36425



## **Decisão Monocrática 00406/2024-7**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01266/2024-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, FRANCIELY  
PINTO DA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Processos TC:** 01266/2024-6  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo  
**Responsáveis:** Marcos Coutinho Sant'Aguida do Nascimento - Secretário Municipal de Saúde/FMS  
Franciely Pinto da Silva – Pregoeira/Presidente da CPL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de avaliar o cumprimento de decisão proferida no item 1.4 do Acórdão TC 726/2023-4 – 1ª Câmara, constante dos autos do Processo TC 831/2023, do qual se extrai:

1.4. DETERMINAR que o Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo que se abstenha de contratar o objeto de que trata o Pregão Presencial nº004/2023, considerando que o certame já se encontra em fase de execução de Atas de Registro de Preços e/ou promova o cancelamento do certame uma vez configurada a irregularidade em questão;

Essa determinação surgiu da inclusão na Cláusula 9.1.1 do Edital do Pregão Presencial 4/2023, que permitia apenas aos fabricantes nacionais de pneus apresentarem o Certificado de Regularidade Ambiental do IBAMA, excluindo as empresas importadoras, violando normas ambientais e restringindo a competição. O monitoramento dessa determinação é feito pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), e os documentos estão arquivados após decisão final.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Ponderando que para realizar o monitoramento, faz-se necessário o retorno do responsável quanto a execução ou não do determinado, nesse sentido foi elaborada a Manifestação Técnica 0567/2024-6, onde fora sugerido solicitar ao Fundo Municipal de Ponto Belo, que encaminhe informações e documentação comprobatória do cumprimento da determinação constante do item 1.4 do Acórdão TC 726/2023-4, em comunicação de Diligência, o que foi devidamente encampado pelo Conselheiro Relator nos termos da Decisão Monocrática 0249/20249, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas - Edição nº 2552 na data de 12/03/2024.

Em atendimento a determinação foram expedidos os Termos de Comunicação de Diligência 0267/2024-8 – Marcos Coutinho Sant'Aguida do Nascimento – Secretário Municipal de Ponto Belo (ev. 07) e o Termo de Comunicação de Diligência 0268/2024-2 – Franciely Pinto da Silva – Pregoeira/Presidente da CPL.

Transcorrido o prazo o Despacho 12048/2024-4 informa que não foram encontrados documentos em nome dos responsáveis e que prazo para responder à comunicação mencionada terminou em 05 de abril de 2024.

Seguindo o tramite processual, o Conselheiro Relator emitiu o Despacho 12.142/2024-1, encaminhando os autos a área técnica, com a finalidade de se instruir o feito, que após análise resultou na Manifestação técnica 1736/2024-8 que conclui por reiterar Comunicação de Diligência a atual administração do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo.

É o que importa relatar preliminarmente.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

**Considerando** que a missão deste Tribunal de Contas é gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, devendo, para tanto, auxiliar e direcionar seus jurisdicionados a **efetivar o cumprimento de suas responsabilidades como gestores públicos**, e que a medida de aplicação de sanções deverá ser tomada quando descumpridas normas regimentais;

**Considerando** justo, nos presentes autos, dar oportunidade ao responsável de cumprir/concluir o que lhe foi determinado, frisando que o não atendimento está sujeito a aplicação das penalidades previstas na legislação que rege a matéria. acompanhando o entendimento técnico na Manifestação técnica 1736/2024-8 decido.

**Considerando**, a imprescindibilidade no envio das informações pertinentes ao cumprimento da determinação expedida nos termos do Acórdão 726/2023-4 Primeira Câmara.

**Considerando** que as diligências determinadas por este Tribunal podem ser prorrogadas uma única vez, por igual período, conforme os termos do § 2º do Art. 300 RITCEES.

Ante o exposto, **DECIDO**:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

### 3 – DECISÃO

Acolhendo os termos da Manifestação Técnica 1736/2024-8, **DECIDO** que, seja **REITERADA COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Coutinho Sant'Aguida do Nascimento Secretário Municipal de Saúde/FMS e da Sra. Franciely Pinto da Silva – Pregoeira/Presidente da CPL para que no prazo de 15 (quinze) dias<sup>1</sup> improrrogáveis, encaminhem informações e documentação comprobatória do cumprimento da determinação constante do item 1.4 do Acórdão 726/2023-4 Primeira Câmara, conforme os termos da Manifestação Técnica, peça 02, cuja cópia solicito seja encaminhada aos responsáveis juntamente com a Comunicação de Diligência, o não cumprimento do comando implicará na aplicação de multa, com base no art. 135, IV<sup>2</sup> da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV<sup>3</sup> do RITCEES.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**1 Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

§ 2°. As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado.

**2 Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

**3 Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

**IV** – não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913